

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Gabinete: 558/2004 Serviço: Gabinete do Prefeito Ref: Projeto de Lei (envia)

Em 29/11/2004

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar 05/2001 - Estatuto do Servidor Público

Municipal

Ex.mo. Sr. Vereador Raimundo Elias Novais Horta MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação deste Egrégio Plenário o incluso projeto de Lei onde se pretende introduzir modificações no estatuto do Servidor Público Municipal, mecanismos que promovam a redução de faltas ao serviço, bem como disciplinando o pagamento da gratificação natalina, retificando ainda a questão constitucional do pagamento de adicional de insalubridade, vedado pela Constituição da República.

Temos por certo que após dois anos de adaptação ao novo regime jurídico, o Município ode Mariana inicia a passos firmes a consolidação da carreira do Servidor Público, oferecendo ao contribuinte um atendimento a cada dia mais profissional. Contudo, a gestão de pessoas passa por normas de disciplina, valorizando a profissionalização e o compromisso do servidor para com o público usuário do serviço público, de maneira que possamos, realmente responder aos anseios da nossa comunidade com um atendimento a cada dia melhor.

Assim, vencido o primeiro momento de adaptação, naturalmente a lei carece de se adequar à realidade do serviço púbico, no qual buscamos nos assemelhar à experiência de outros municípios.

Neste propósito e dada a proximidade do encerramento do ano corrente, esperamos que esta Edilidade, compreendendo a dinâmica da administração de recursos humanos, possa contribuir com a continuidade dos nossos propósitos, aprovando a presente proposição, em regime de urgência, em única discussão e votação.

Cordialmente,

Celso Cota Neto Prefeito Municipal

Secretario

CAMARA MUNICIPAL DI MARIANA APROVADO PI UNANIMIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

Proceeded Soh No 4/8
Et 901 11/04 113:30

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

/2004

Altera dispositivos da Lei Complementar 05/2001 – Estatuto do Servidor Público Municipal e dá outras providências

Art. 1° - A Lei Complementar 05/2001 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35 -.

§ 1º - A avaliação de desempenho será, obrigatoriamente, feita no intervalo máximo de 12 (doze) meses, sendo a forma de avaliação regulamentada através de ato originário da autoridade competente.

Art. 63 -. ...

§ 3º - A gratificação natalina será estendida aos pensionistas e inativos e servidores em contrato temporário, com base nos proventos que perceberem na data do respectivo pagamento.

Art. 78. As contratações serão feitas por tempo determinado, prorrogavel até os seguintes prazos máximos:

I - Nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 75, até doze meses;
II - No caso previsto no inciso VIII, o prazo de duração do convênio;
III - nas demais hipóteses, até vinte e quatro meses.

...

1

CAMARA MUNICIPAL DI MARIANA
APROVADO PI UNANIMIDADE
Em 3011 Outlubro 1200 9
Secretario



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2°. As contratações de que trata este capítulo asseguram o recebimento da remuneração pactuada, a percepção do adicional sobre o labor em horário extraordinário e gratificação natalina, à razão de 1/12 da remuneração por mês trabalhado, não sendo devida qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, não gerando, em hipótese alguma, vínculo empregatício.

•••

- Art. 106 Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, na seguinte proporção:
- I 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.
- § 1° É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.
- § 2° O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.
- § 3° o período de gozo das férias deverá ocorrer nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.
- § 4° O servidor lotado no quadro do Magistério terá seu período de gozo de férias definido em função do calendário escolar, dentro das disposições contidas em lei específica.
- Art. 106 A Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do Art. anterior, a ausência do servidor:

I - nos casos referidos no art. 114;

APROVADO PI UNA VIMIDADE Em 301 Outubro 1800 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DI MAPIANA

Scanned by CamScanner



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- II durante o licenciamento compulsório da servidora por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do saláriomaternidade custeado pela Previdência Social;
- III por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pela Previdência Social, excetuada a hipótese do art. 106 B;
- IV durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e
- V nos dias em que tenha sido decretado "ponto facultativo" salvo quando o servidor houver sido requisitado para plantão de serviço essencial.
- Art. 106B Não terá direito a férias o servidor que durante o período aquisitivo tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.
- § 1º A licença sem vencimentos, concedida nos termos do artigo 84 deste Estatuto, a exceção daquela prevista no Inciso II, suspende a contagem do período aquisitivo de férias.
- Art. 107 O pagamento da remuneração das férias, acrescido do terço constitucional, será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo. "
- Art. 2° Por afronta ao parágrafo 3° do Artigo 39 do Texto Constitucional, ficam revogados os artigos Art. 66, 67, 68 e seus respectivos parágrafos, da Lei Complementar 05/2001 mantendo o direito adquirido daqueles servidores que migraram do regime celetista, enquanto perdurarem as situações adversas do ambiente de trabalho.
- Art. 3° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2002, data em que entrou em vigor o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

APROVADO PI UNANIMIDADE
Em 301 Outubro Presidente

Presidente

Secret:

CAMARA MUNICIPAL DI MARIANA